



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004563/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.374 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente CENTRAL DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

A despesa é dedutível desde que necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à contraprestação de algo recebido e comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges,

Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs), pertinentes ao IRPJ (e-fls. 5/15) e à CSL (e-fls. 16/25) dos anos-calendário 2004 e 2005, em que se apuraram (i) custos e despesas não comprovados e (ii) custos, despesas operacionais e encargos não necessários. O Contribuinte foi cientificado em 08/04/2009 (e-fls. 297/298).

2.1. A glosa de custos se deu porque o “[...] contribuinte deixou de apresentar a esta fiscalização os documentos comprobatórios (notas fiscais) que respaldassem os lançamentos de alguns custos em sua contabilidade nos anos de 2004 e 2005”, após ter sido intimado em duas oportunidades.

2.2. A glosa de despesas se deu porque o “[...] contribuinte, em relação aos anos-calendário de 2004 e 2005, provisionou a maior os valores do PIS e da COFINS a recolher e em contrapartida lançou esses valores a débito em conta de Despesas - Deduções de Receita, deduzindo indevidamente a Receita Bruta desses dois anos e, em consequência, reduzindo o Lucro Líquido do Exercício e o Lucro Real dos anos-calendário de 2004 e 2005”.

2.3. A apuração de custos, despesas operacionais e encargos não necessários se deu porque “[...] esse custo, além de se revelar desnecessário à atividade operacional da fiscalizada, tendo em vista a análise realizada na Nota Fiscal exibida a esta fiscalização, o mesmo não se reveste das condições necessárias de dedutibilidade prevista na legislação do imposto de renda”, efeito da “[...] existência de uma Nota Fiscal emitida pela empresa CRC - Central de Recuperação de Créditos Ltda., CNPJ N° 05.539.809/0001-00 e que neste caso figura como empresa prestadora dos serviços”. A “[...] fiscalizada, agindo como mero agente arrecadador no recebimento de contas de usuários, não necessitava contratar os serviços da dita empresa que ao que consta atua na área de recuperação de créditos e serviços de cobrança”, tendo-se constatado que “[...] tanto a empresa pretensamente prestadora como a tomadora dos serviços além de terem no ano de 2004 os mesmos sócios responsáveis [...] funcionavam no mesmo endereço, restando claro que a contabilização desse custo visou unicamente reduzir o lucro líquido do exercício de 2004 da empresa fiscalizada”.

3. Irresignado, em 11/05/2009, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 303/310), em que aduziu, em síntese, que:

3.1. com o propósito de tornar mais técnica a análise, e para que não tenha de juntar diversas notas e cópia de livros contábeis nestes autos, pede-se, nesse particular, que a comprovação das apontadas despesas seja verificada por meio de perícia contábil;

3.2. na verdade, o valor dos créditos de PIS/Pasep e de Cofins oriundos dos insumos que Contribuinte adquiriu foram deduzidos diretamente do valor desses mesmos insumos. Quando da consideração do valor de um aluguel como despesa operacional, por exemplo, a impugnante deduziu do valor desse mesmo aluguel o valor do crédito das Contribuições;

3.3. O mesmo Auditor-Fiscal já havia lavrado AI por esse mesmo fundamento, mas em relação a ano-calendário anterior, oportunidade na qual, na respectiva impugnação, o Contribuinte explicou o equívoco, juntando demonstrativo que atesta a inexistência de redução indevida da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL;

3.4. esse mesmo procedimento, já se disse, foi repetido em todo o período envolvido na autuação. Tudo está devidamente registrado na contabilidade do Contribuinte e pode ser objeto da verificação necessária, por meio de perícia contábil, o que é desde logo requerido;

3.5. por fim, ao contrário do que imaginou o Autuante, quando o Contribuinte tomou os serviços da nova empresa Central de Recuperação de Créditos — CRC, não houve redução no pagamento de tributos. Pelo contrário, existiu inegável aumento no ônus fiscal, se considerada a atuação dessas duas empresas conjuntamente;

3.6. a Impugnante protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a exemplo de perícias, ouvida de testemunhas, juntada posterior de documentos, tudo desde logo requerido.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 16-65.753 - 2ª Turma da DRJ/SP1, lavrado em sessão de 12/02/2015 (e-fls. 377/387), de que se deu ciência ao Contribuinte em 06/03/2015 (e-fls. 390), cujos ementa e resultado são os que se seguem:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A glosa de custos/despesas pela não comprovação só é elidida pela apresentação de prova documental. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 30/03/2015 (e-fls. 403), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 392/400). Em síntese, repisa os argumentos expendidos nas razões de Impugnação e alega que a “[...] decisão proferida pela DRJ/SP é nula de pleno direito, tendo em vista que o julgador indeferiu o pedido de realização de perícia para logo em seguida julgar o lançamento fiscal procedente por ausência de provas”, restringindo, assim, o alcance de seu direito de defesa.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 390 e 403), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA

7. Em suas razões, a Recorrente aduz que:

“(...)”

7. No caso, logo depois de negar o pedido de produção de provas formulado pela Recorrente a decisão recorrida entendeu que a ‘apresentação de demonstrativos, DIPJ e outras declarações, sem o respaldo de toda a documentação comprobatória, a qual respalde as alegadas deduções, não se constitui de providência suficiente para afastar o fato constatado pela autoridade fiscal’.

8. O referido demonstrativo apresentado pela Recorrente contém informações por amostragem, indicando como foi realizado o cálculo das deduções das despesas do PIS e da COFINS. Serve o demonstrativo, indiscutivelmente, para deixar clara a forma pela qual a Recorrente efetuou a apuração do PIS e da COFINS, cujo acerto pode e deve ser conferido, pelo perito por ela solicitado, em face dos documentos constantes em sua contabilidade.

(...)”

12. Não pode o julgador negar o pedido de produção de provas — por entender desnecessária — para em seguida negar o pedido principal por falta de provas dos fatos afirmados pelo requerente. Tal decisão é nula por evidente cerceamento ao direito de defesa [...]” (grifou-se).

8. Para negar o pedido de perícia, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“(...)”

A perícia tem por fim elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados, não se justificando a sua realização quando os fatos são demonstrados por documentos integrantes dos autos.

Frise-se que só se realiza perícia quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, ou seja, na carência de informações adicionais, a serem fornecidas por especialista em determinada área de conhecimento, capazes de dirimir alguma dúvida de caráter técnico impossíveis de se formular com o seu juízo. Não é o que ocorre no presente caso, ficando indeferido o seu pedido” (grifou-se).

9. O entendimento da DRJ está consagrado no âmbito deste Conselho, pelo que se vê de sua jurisprudência recente:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

(...)

PAF. DILIGÊNCIA E PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado” (Ac. n.º 2402-009.384, s. 15/01/2021, Rel. Cons. Francisco Ibiapino Luz).

10. Pelo exposto, não assiste razão à recorrente ao aduzir que a “[...] decisão proferida pela DRJ/SP é nula de pleno direito, tendo em vista que o julgador indeferiu o pedido de realização de perícia para logo em seguida julgar o lançamento fiscal procedente por ausência de provas”.

MÉRITO

Despesas com o pagamento do PIS/Pasep e da Cofins

11. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:
- “Segundo a Fiscalização, em relação aos anos-calendário de 2004 e 2005, a interessada provisionou a maior os valores do PIS e da COFINS a recolher e em contrapartida lançou esses valores a débito em conta de Despesas - Deduções de Receita, deduzindo indevidamente a Receita Bruta desses dois anos e, em consequência, reduzindo o Lucro Líquido do Exercício e o Lucro Real dos anos-calendário de 2004 e 2005. Por conseguinte, constatou-se que a contribuinte provisionou para os anos de 2004 e 2005 os valores cheios do PIS e da COFINS sem, no entanto, considerar os créditos descontados em cada mês desses dois anos.*

Constatou-se durante a fiscalização que foram lançados nesses dois anos na contabilidade da fiscalizada, a título de Despesas do PIS e da COFINS,

determinados valores sem que tenha havido efetivamente tal dispêndio. Ressaltou-se que os valores corretos dessas despesas de PIS e COFINS, relativos aos anos de 2004 e 2005, que deduzem a Receita Bruta de cada exercício, encontram-se apurados pela contribuinte, respectivamente, na declaração de rendimentos de 2004 (DIPJ/2005) e nas DACON pertinentes aos quatro trimestres de 2005, onde encontra-se indicado o total da contribuição apurada para o PIS e para a COFINS devidos em cada mês. Assim, como consequência, na Demonstração dos Resultados dos Exercícios findos em 31/12/2004 e 31/12/2005, a contribuinte deduziu a maior o valor dessas despesas tributárias relativas ao PIS e a COFINS.

A contribuinte apresenta nos autos o demonstrativo, o qual visa provar que o crédito de PIS foi deduzido corretamente do valor da suas despesas operacionais. Apenas a apresentação de demonstrativos, DIPJ e outras declarações, sem o respaldo de toda a documentação comprobatória, a qual respalde as alegadas deduções, não se constitui de providência suficiente para afastar o fato constatado pela autoridade fiscal. Fica, portanto, mantida a autuação, conforme proposto no presente Auto de Infração” (grifou-se).

12. Em seu favor, uma vez mais, a Recorrente se refere a mero demonstrativo relativo ao mês de fevereiro de 2003 (e-fls. 340/341), ano-calendário que sequer é objeto de fiscalização. Também, aduz que “[...] todos os fatos que embasam seus argumentos podem ser facilmente verificados através do exame pericial solicitado” e negado pela Autoridade Julgadora de piso, posição encampada por esta relatoria, como se viu no tópico anterior.

13. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Despesas com terceirização

14. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“No presente caso seria necessária em primeiro lugar a comprovação da necessidade da constituição da empresa de cobrança, apontada como desnecessária pela Fiscalização.

(...)

Quanto à Nota Fiscal emitida pela empresa CRC - Central de Recuperação de Créditos Ltda., CNPJ N.º 05.539.809/0001-00 e que neste caso figura como empresa prestadora dos serviços, a contribuinte apenas alega que constituiu a empresa por entender necessário para o empreendimento, no entanto, não apresenta argumentos convincentes para afastar os fatos imputados pela Fiscalização no Auto de Infração.

*Conforme relatado pela autoridade fiscal no curso da fiscalização, constatou-se a desnecessidade do serviço pretensamente prestado para a fiscalizada tendo em vista que a fiscalizada, agindo **COMO** mero agente arrecadador no recebimento de contas de usuários, não necessitava contratar os serviços da dita empresa, o qual consta como atuante na área de recuperação de créditos e serviços de cobrança. De ressaltar que não foi exibido pela fiscalizada o competente*

Contrato de Prestação de Serviço requisitado no item 1 do Termo de Intimação Fiscal N.º 03 (e-fls. 38/39).

Assim, não havendo a comprovação da necessidade dos custos e/ou despesas incorridos deve ser mantida a exigência, conforme proposto pela autoridade fiscal” (negrito do original; .

15. Em seu favor, a Recorrente assenta que:

“(…)

16. A contratação dos serviços de recuperação de crédito, ao contrário do entendimento posto na decisão recorrida, foi necessária e está comprovada nos autos. A situação operacional da Recorrente explica muito bem a real necessidade de tais serviços.

(…)

18. A Recorrente decidiu alterar seu objeto social para deixar de realizar serviços de cobrança, que passariam a ser prestados pela Central de Recuperação de Crédito Ltda. — CRC. Por essa razão os contratos de cobrança, assim como os funcionários da Recorrente ligados a essa atividade, foram transferidos para a CRC, que assumiu tal atividade.

19. Todavia, antes havia a Recorrente firmado com alguns de seus clientes contratos de serviço de cobrança que não permitiam a transferência de sua titularidade para terceiros. Por essa razão é que foi obrigada a manter provisoriamente a responsabilidade pela prestação de tais serviços, mas contratou a CRC para auxiliá-la.

20. Como se vê, o contrato formado entre a Recorrente e a CRC tem claro propósito comercial e reflete a realidade econômica que dá substrato à prestação dos serviços de cobrança, pois foi a CRC quem prestou tais serviços à Recorrente e por isso deve ser remunerada, até porque foi a CRC quem arcou com os custos com o pessoal usado nessa prestação e ofereceu à tributação a sua receita com tais serviços” (grifou-se).

16. Uma vez mais, como se passou durante a fase preparatória e no contencioso de primeira instância, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a necessidade de prestação do serviço nem exibiu o “[...] competente Contrato de Prestação de Serviço requisitado no item 1 do Termo de Intimação Fiscal n.º 03 (e-fls. 38/39)”, não assistindo-lhe razão, portanto.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros